



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 6

Ofício-Circular n. 109/2012
0010904-65.2012.8.24.0600

Florianópolis, 26 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia digitalizada do Ofício nº 022/2012/LE/PLASMMET (fls. 1-2), subscrito pelo Senhor Jayme da Silva, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fl. 5) exarada nos autos acima referidos, para que proceda a busca de bens de propriedade da pessoa ali mencionada.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Barão do Bananal, 438, Ap. 101, V. Pompéia, São Paulo – SP, CEP 05024-000.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

OFÍCIO Nº 022/2012/LE/PLASMMET

São Paulo, 30 de março de 2012.

À

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Álvora Millen da Silveira, 208
CEP 88020-901- Florianópolis - SC

Assunto: **Solicitação de informações sobre a existência de bens.**

Senhor(a) Desembargador(a)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Resolução Operacional – RO nº 1.191, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora de planos privados de assistência à saúde PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA – Em Liquidação Extrajudicial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 52.573.789/0001-73, e nomeou como liquidante o signatário deste, Jayme da Silva, conforme Portaria nº 4.859, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012. Seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do liquidante extrajudicial.

2. O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

3. Por oportuno, esclarecemos que a liquidação tem como finalidade precípua a arrecadação do Ativo e a apuração do Passivo da massa liquidanda. Para tanto, torna-se imprescindível o conhecimento de todo ativo para eventual satisfação dos direitos dos credores.

4. Nesse sentido, não obstante todos os esforços envidados por este liquidante no sentido de conhecer com exatidão a real dimensão do eventual ativo, tendo em vista a imprecisão das informações contidas no acervo documental arrecadado, não foi possível identificar claramente os elementos dele constantes. Ressalte-se haver a dificuldade adicional do desconhecimento de todas as possíveis aquisições de bens ou direitos que a operadora pode ter efetuado e não registrado em seu acervo documental.



- continua no verso -

0010904-65-2012.8.24.0600 110412 1807 90

PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA – Em Liquidação Extrajudicial
CNPJ nº 52.573.789/0001-73

fls. 2

5. Dessa forma, e considerando o disposto no art. 16 da Lei 6024/74, solicito a V.Sª o obséquio da adoção de providências necessárias no âmbito de sua competência com vistas à expedição de comunicado aos demais órgãos vinculados a essa instituição para que prestem, diretamente ao(à) liquidante nomeado(a), as informações relativas à existência de bens de propriedade da massa liquidanda.

6. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas a este liquidante, no seguinte endereço para correspondência: Rua Barão do Bananal, 438, ap.101 – V.Pompéia, São Paulo – SP, CEP: 05024-000, e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

7. Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente,


Jayme da Silva
Liquidante Extrajudicial



Autos n. 0010904-65.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Jayme da Silva e outro

Requerido: Plasmmet Plano de Saúde Ltda.

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo liquidante extrajudicial da PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 52.573.789/0001-73. Com fito de arrecadar o ativo e apurar o passivo patrimonial da liquidanda, requer a esta Corregedoria-Geral da Justiça sejam oficiadas as serventias sob sua competência para que prestem informações relativas à **existência de bens de propriedade da empresa** (fl. 1).

É o relatório necessário.

Não se vislumbra óbice ao deferimento do pedido de busca de bens em nome da massa liquidanda. A busca é ato do Oficial de Registro de Imóveis prevista no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado e no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973, dentre outros.

Além disso, os artigos 16 e 17 da Lei de Registros Públicos estabelecem que "*Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido*", e que "*Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido*".

Ademais, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a busca de bens e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 18 de abril de 2012

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor